



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TCE Nº	04712/21
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de CABEDELO.
AUTORIDADE Responsável:	Vitor Hugo Peixoto Castelliano
DENUNCIANTE:	MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ASSUNTO:	Denúncia escrita com pedido de medida cautelar formulada pelo Representante Legal da empresa MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, Sr. Miguel Ângelo Fonseca Pires, em face de supostas irregularidades no âmbito do Pregão Presencial nº 00008/2021- SRP, cujo objeto é a "Aquisição de cestas básicas para serem distribuídas pela Secretaria de Assistência Social para o exercício de 2021"
DECISÃO DO RELATOR:	Referendum da medida cautelar DS1-TC 00019/21 para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

ACÓRDÃO – AC1 – TC 00380/21

RELATÓRIO

Os presentes autos de **denúncia** escrita com pedido de medida cautelar formulada pelo Representante Legal da **empresa MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**, Sr. Miguel Ângelo Fonseca Pires, em face de **supostas irregularidades** no âmbito do **Pregão Presencial nº 00008/2021- SRP**, cujo objeto é a "Aquisição de cestas básicas para serem distribuídas pela Secretaria de Assistência Social para o exercício de 2021".

O denunciante, em síntese, alega que a empresa foi desclassificada, e por consequência, afastada da fase de lances, bem como do certame, haja vista que, por lapso, trocou o prazo de validade da proposta, "sendo tal vício meramente formal, plenamente corrigível, por se tratar de erro sanável, conforme defende a jurisprudência do TCU, STF e STJ." Aduz, também, que o Edital do referido certame estabelece na cláusula 8.9 que caso a Proposta, na questão dos prazos, fosse apresentada em desacordo com o citado instrumento, prevaleceriam as regras nele contidas.

A Auditoria no relatório de fls. 70/75 verificou, em resumo, que:

"De acordo com denúncia interposta pelo Representante Legal da empresa Mega Master Comercial de Alimentos, a referida entidade jurídica foi alijada do certame



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



em comento em virtude de ter apresentado prazo de validade da proposta inferior ao estabelecido no subitem 8.5 do instrumento convocatório que estabelecia o período de 90 (noventa) dias, conforme cópia da Ata 001- Pregão Presencial nº 00008/2021, às fls. 28/31. Nesse sentido, há diversos julgados do TCU que corroboram com o entendimento do impetrante quanto ao erro apresentado na proposta ser plenamente sanável, uma vez que a alteração desse prazo não traria nenhum acréscimo aos preços manifestados pelo licitante, bem como não acarretaria nenhum prejuízo aos demais participantes, tampouco à administração, mas proporcionaria um leque maior de ofertas, atendendo ao pressuposto da escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público”.

Concluiu a Auditoria nos presentes autos que “há indícios de irregularidade na desclassificação da empresa MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA no âmbito do Pregão Presencial nº 00008/2021- SRP, bem como sugere-se a emissão de MEDIDA CAUTELAR, com esteio no art. 195, § 1º do Regimento Interno do TCE/PB com vistas a suspender todos os atos decorrentes do mencionado pregão, até ulterior manifestação desta Corte de Contas”.

VOTO DO RELATOR

Em **30 de março de 2021** foi emitida a **Decisão Singular DS1-TC 00019/21**, com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, de **MEDIDA CAUTELAR** com vistas a **suspender**, no estado em que se encontrarem todos os atos decorrentes do **Pregão Presencial nº 00008/2021- SRP**, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, determinando a expedição de **citação** à autoridade responsável, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano – Prefeito, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no **prazo de 15** (quinze) **dias**, sobre o relatório da **Auditoria**.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-04712/21, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em REFERENDAR a Decisão Singular DS1 TC 00019/21, tornando-a subsistente.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual
João Pessoa, 08 de abril de 2021.

Assinado 9 de Abril de 2021 às 17:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2021 às 16:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO